

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.290, DE 2004

Dispõe sobre a renegociação dos débitos dos agricultores atingidos por enchentes nas Regiões Norte e Nordeste

Autor: Deputado FERNANDO DE FABINHO

Relator: Deputado ROBERTO PESSOA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação autoriza as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural a proceder a renegociação das dívidas originárias de crédito rural de produtores rurais cujos empreendimentos estejam localizados nas regiões Norte e Nordeste, e que hajam sido atingidos por enchentes nos meses de janeiro e fevereiro de 2004.

A proposição estabelece três condições para que o pleito de renegociação seja analisado: a declaração de estado de emergência ou de calamidade pública do município e a localização do estabelecimento rural em área atingida pelas enchentes; a comprovação da perda de receita da exploração da propriedade; e a situação de adimplência do mutuário em relação ao contrato de crédito rural.

O Projeto define que a renegociação das dívidas poderá abranger todas as linhas de crédito rural, inclusive dos Fundos Constitucionais do Norte e Nordeste, e estabelece que os prazos de pagamento repactuados devam ser superiores a três anos, mantidas as taxas de juros dos contratos originais. Além disso, determina prioridade no recebimento de novos financiamentos de

crédito rural aos beneficiários da autorização para a renegociação e concede permissão aos agentes financeiros para negociar com o Poder Executivo formas de compensação pelos ônus decorrentes da renegociação.

O despacho de distribuição determina que a proposição — que tramita ao amparo do art. 24, II, do Regimento Interno — seja apreciada por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo ao exame, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.290, de 2004, sob a perspectiva desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, parece-nos pertinente a proposta de autorizar as instituições financeiras a renegociação das dívidas originárias de crédito rural dos agricultores das regiões Norte e Nordeste atingidos pelas enchentes de janeiro e fevereiro de 2004.

O relatório final da Comissão Externa da Câmara dos Deputados destinada a avaliar o estado de calamidade pública provocado pelas enchentes em vários estados da região Nordeste constata, em sua conclusão, os prejuízos e o estado de destruição que encontraram as comunidades urbanas e rurais visitadas. Diz, *in litteris*, “a situação encontrada nas visitas aos estados e municípios é alarmante e requer ações imediatas. Essas ações devem atacar o quadro de calamidade em que se encontram as comunidades, de forma a obter o retorno rápido a normalidade, visando garantir a incolumidade da população afetada.”

Em sua justificação, o autor da proposição informa que os prejuízos sofridos pelos produtores rurais não se restringiram a safra de culturas anuais, verificando-se também perdas significativas em investimentos fixos e semi-fixos, tais como residências, estradas, açudes e barragens, equipamentos

de irrigação, etc. Somente na agricultura no Sub-médio São Francisco, a CODEVASF estimou prejuízos diretos superiores a R\$ 540 milhões.

Diversos estados registraram precipitações nunca antes registradas desde 1914, quando teve início as medições oficiais. Na região de Juazeiro-Petrolina choveu 850 mm em menos de quarenta dias e em Sergipe 334 mm em oito horas. Além do São Francisco, também registraram-se enchentes e prejuízos nas bacias hidrográficas dos rios Jaguaribe, em Pernambuco; Tocantins, no Pará; Vaza-Barris, em Sergipe; Poti, no Ceará e Piauí e Parnaíba, no Piauí.

Ao autorizar a renegociação das dívidas de crédito rural dos agricultores atingidos pelas enchentes, o Projeto de Lei evita que milhares de produtores - de pequeno, médio ou de grande porte - tenham suas atividades econômicas inviabilizadas. De modo contrário, inúmeros mutuários que perderam seus investimentos e suas colheitas se veriam na situação de incapacidade financeira para honrarem seus compromissos perante os agentes financeiros.

Importante ressaltar que os benefícios previstos na proposição em apreço restringem-se àqueles agricultores localizados em área declarada em estado de emergência ou de calamidade pública, comprovadamente atingidos pelas enchentes e que demonstrem perda de receita em decorrência das enchentes.

Finalmente, a proposição autoriza os agentes financeiros a negociarem, com o Poder Executivo, formas de compensação pelos ônus decorrentes da renegociação, tomando-se as providências legais cabíveis para adequar estas compensações às exigências orçamentárias e de trâmite legal.

Com base no exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.290, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ROBERTO PESSOA
Relator